



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 12/12/2017 – ITEM 31

TC-001017/026/15

Câmara Municipal: Itaquaquetuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wilson dos Santos.

Advogados: Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965).

Acompanha(m): TC-001017/126/15 e Expediente(s): TC-021734/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**, relativas ao **exercício de 2015**.

Ao concluir o Relatório, a Diretoria de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

PAGAMENTOS AOS VEREADORES – falta de recolhimento por vereador, de débitos relativos a exercícios pretéritos.

DESPESA TOTAL - correspondente a 3,91% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 64,06% da receita repassada.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 2,07% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – falta de justificativa e objetivo para as viagens realizadas com os veículos disponibilizados pela Câmara; ausência de relatório e controle diário dos deslocamentos dos carros oficiais à disposição dos Edis, bem como objetivo das demandas; uso de veículo da Câmara em período de recesso Legislativo.

QUADRO DE PESSOAL – excesso de servidores comissionados em relação aos efetivos (83,33%), cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; pagamento de horas extras continuadas, sem justificativa, contrariando o artigo 133 da Lei Complementar Municipal nº 64/2002 (Regime Jurídico dos Servidores de Itaquaquecetuba).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – abertura de processo de controle de prazos TC-14269/026/15.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – a Câmara não acolheu o Parecer Prévio do Tribunal no julgamento das contas dos exercícios de 2008 e 2009.

EXPEDIENTE TC-1017/126/15 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas justificativas e documentos às fls. 46/68.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, entendeu que as contas da Câmara de Itaquaquecetuba do exercício de 2015 estão comprometidas, em razão da: desproporcionalidade dos cargos em comissão em relação aos efetivos (reincidência); falta de controle dos gastos com combustíveis (reincidência); e, também, diante da habitualidade dos pagamentos de horas extras.

Sua Chefia perfilhou o mesmo entendimento.

Igualmente, o d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas do exercício de 2015, em razão do seguinte: reincidência relativa à desproporcionalidade entre a quantidade de cargos em comissão e efetivos; atribuições de comissionados que não se coadunaram com as de assessoria, chefia e direção; falta de justificativas e controle do uso de veículos oficiais, bem como os gastos a este título se mostraram incompatíveis com o número de veículos da Edilidade; e, por fim, atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Do mesmo modo, SDG entendeu que as contas merecem ser desaprovadas, propondo, ainda, aplicação de multa ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 c.c. o inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

II, artigo 104, da Lei 709/93, em razão da desobediência ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e pelo não atendimento das recomendações do Tribunal.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (3,91%) e os dispêndios com folha de pagamento (64,06%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,01%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente. Os setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais evidenciaram boa ordem.

Não obstante os aspectos positivos apurados na gestão, meu entendimento segue o perfilhado pelas unânimes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, uma vez que as contas não reúnem condições de aprovação, diante das irregularidades referentes ao Quadro¹ de Pessoal, que contava em 31/12/2015 com

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	42	43	21	21	21	22
Em comissão	111	111	103	105	8	6
Total	153	154	124	126	29	28
Temporários	2014		2015		31.12.15	
Nº de contratados	-		-		-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

126 (cento e vinte e seis) cargos ocupados, dos quais 105 (cento e cinco) comissionados e 21 (vinte e um) de provimento efetivo.

A desproporção entre o número de ocupação de cargos comissionados (105) e efetivos (21), bem como a existência de cargos em comissão desprovidos das características e atribuições exigidas para as funções de Direção, Chefia e Assessoria, são irregularidades reincidentes que comprometem as contas em apreço.

A despeito das justificativas da Origem, penso que a destinação de 04 Assessores Parlamentares e 01 Oficial de Gabinete para cada Vereador (total de 19) se afigura desarrazoada e sem termos de comparação com Câmaras de outros municípios.

Sobre o tema, tenho defendido² que as funções de assessoria parlamentar comportam provimento em comissão, porém em quantidade razoável e com escolaridade de nível superior, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015³, o que não é o caso dos autos.

Ademais, segundo SDG, as impropriedades acerca dos cargos comissionados vêm sendo apontadas há tempos,

² TC-2422/026/12 – Câmara Municipal de Pilar do Sul, 1ª CM de 22/07/2014
TC-3016/026/14 – Câmara Municipal de Alumínio, 1ª CM de 23/02/2016

³ “8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

culminando com recomendações desta E. Corte sobre a necessidade de readequação do quadro, como é o caso do julgamento proferido nas contas do exercício de 2009, com r. Decisão publicada 18/05/2011, antes mesmo do aumento do número de cadeiras de Vereadores de 16 para 19, configurando reincidência no descumprimento de recomendações do Tribunal.

No mesmo sentido foi a r. Decisão das contas do Legislativo do exercício imediatamente anterior (TC-2853/026/14), onde o eminente Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos assim se posicionou: *“os dispositivos constitucionais reservaram e restringiram a livre nomeação por critérios de confiança política, nas condições previstas em lei, devendo ser utilizada apenas em posições estratégicas e com o intuito de elevar o nível da gestão pública, mediante a contratação de pessoas dotadas de qualificação ou relevante experiência na respectiva área. Por esse motivo, revela-se imprópria a nomeação de comissionados nas atividades rotineiras e burocráticas, de modo a tornar regra aquilo que deveria ser exceção.”*

Reforça a reprovação das contas em apreço a recalcitrância da Câmara Municipal de Iquaquecetuba em descumprir recomendações emitidas por esta Corte de Contas desde o julgamento relativo ao exercício de 2007, para que fossem adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

medidas para reestruturação do quadro de pessoal, eliminando as falhas apontadas pela Fiscalização.

Assim, deve o Administrador observar ao princípio da proporcionalidade e readequar o Quadro de Pessoal da Câmara, diminuindo a quantidade de cargos comissionados e privilegiando o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público.

Em relação aos combustíveis, deixo de acolher os argumentos defensórios, tendo em vista que a Fiscalização apurou que os veículos oficiais estão sendo utilizados indiscriminadamente, sem a devida comprovação do interesse público envolvido, bem como de sistema de controle de tráfego e de abastecimento, culminando com gastos excessivos a esse título, no montante de R\$ 139.610,12.

Por fim, contribui também para a desaprovação das contas os pagamentos de horas extraordinárias habituais, sem as justificativas exigidas pelo artigo 133 da Lei Complementar nº 64/2002, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itaquaquecetuba.

Nessas condições e acolhendo as manifestações unânimes da Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as contas da Câmara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho também a proposta da SDG para, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do supracitado diploma legal, aplicar ao Responsável, Wilson dos Santos, multa correspondente ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Recomendo ao atual Administrador o que segue: envie esforços no sentido da cobrança dos valores pagos indevidamente para ex-vereador; promova a readequação do quadro de pessoal, diminuindo os cargos comissionados; reavalie a quantidade de cargos do Legislativo; exija escolaridade de nível superior para cargos comissionados; institua efetivo controle sobre os abastecimentos e uso dos veículos da Edilidade; diminua e justifique os pagamentos de horas extraordinárias aos servidores; fundamente os julgamentos das contas do Executivo, quando divergentes dos pareceres do Tribunal; e, por fim, atenda às recomendações do Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**